



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Sumidouro
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº. 012/2014

Sumidouro, 16 de junho de 2014.

Exmo. Sr. Rondineli Tomaz da costa
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Anteprojeto de Lei, que trata da alteração da Lei Municipal nº 032, de 11 de dezembro de 1978, o Código Tributário Municipal.

CONSIDERANDO o grande volume de débitos vencidos cadastrados nesta municipalidade.

CONSIDERANDO que o número de parcelas atualmente concedidas não atende a necessidade da população dificultando a negociação dos débitos vencidos.

CONSIDERANDO a necessidade do aumento da efetiva cobrança administrativa dos débitos vencidos, bem como objetivando majorar a arrecadação municipal.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o anteprojeto seja encaminhado para as Comissões temáticas para emissão dos pareceres e, ainda, sua aprovação em plenário.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e distintos pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juarez Gonçalves Corguinha
Prefeito Municipal

1148 18/06/2014 09:02:13 - C A M A R A M U N I C I P A L D E S U M I D O U R O



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito



ANTEPROJETO DE LEI Nº. ~~012~~ de 26 de junho de 2014.

039

Altera a Lei Municipal nº. 032, de 11 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Faço saber que os Vereadores da Câmara Municipal de Sumidouro aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Altera a redação do artigo 146 e acrescenta o art. 146-A, da Lei Municipal nº. 032, de 11 de dezembro de 1978, na seguinte forma:

Art. 146 - O parcelamento dos débitos vencidos poderá ser concedido da seguinte forma:

I- Os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, respeitado o valor da parcela mínima.

II- Os débitos valor igual ou superior a R\$ 70.000, 00 (setenta mil reais) poderão ser parcelados em até 80 (oitenta) vezes.

III- Os débitos de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) poderão ser parcelados em até 100 (cem) vezes.

§1º O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

- a) Até 06 (seis) parcelas, sem acréscimo de juros;
- b) De 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com acréscimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor total do débito;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito



- c) De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento), calculado sobre o valor total do débito;
- d) De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com acréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), calculado sobre o valor total do débito.
- e) De 49 (quarenta e nove) a 100 (cem) parcelas, com acréscimo de 1,00% (hum por cento), calculado sobre o valor total do débito.

§2º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§3º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física.

§4º O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na antecipação do vencimento das parcelas vincendas e autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 146-A É facultado ao contribuinte parcelar, uma única vez, o saldo de parcelamento anteriormente feito, fixando-se como limite máximo de parcelas aquele previsto no art. 146 desta lei, subtraído do número de parcelas pagas no parcelamento anterior.

Parágrafo Primeiro. Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do parcelamento previsto no caput deste artigo:

I- O débito tributário será recalculado na data em que for efetivado o parcelamento, incluindo-se as parcelas em atraso com os respectivos acréscimos de multa moratória e de juros de mora;

II- Será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

Parágrafo Segundo. A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito



que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso, respeitado, quanto ao limite de parcelas, o estabelecido no art. 146 desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º de janeiro do corrente ano.

Sumidouro, 16 de junho de 2014.



JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
PREFEITO MUNICIPAL